



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL Nº 0011285-56.2013.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
1º Apelante : Francisco Herminio de Paiva Neto
Advogado : Denyson Fabião de Araujo Braga (OAB/PB nº 16.791)
2º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelados : Os mesmos

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.

Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo Ente Público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM

PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. DIREITO A ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SOLDOS. **PROVIMENTO.**

Esta Corte de Justiça entende que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplica aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao apelo do militar e negar provimento ao reexame necessário e ao apelo do Estado da Paraíba.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** interpostas por **Francisco Herminio de Paiva Neto e Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL (INSALUBRIDADE)**”, ajuizada pelo primeiro apelante.

O julgador de primeiro grau, fls. 39/45, julgou procedentes em parte os pedidos, “*para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinqüênio anterior à data do ajuizamento desta demanda*”.

Em suas razões, fls. 46/51, **o militar** sustenta a reforma da decisão “*tão somente em relação ao pagamento do adicional descongelado nos vencimento do autor*”, pontuando que “*o adicional de insalubridade incide em 20% sobre o soldo*”, o magistrado de base “*reconheceu in totum como devido os valores descritos na peça vestibular, em face deles se encontrarem descongelados, todavia como dito alhures, não reconheceu esses valores descongelados para fins de*

pagamento do adicional de insalubridade a ser percebido pelo autor nos vencimentos a que faz jus, mantendo-os congelado nos valores referente ao ano de 2003.”, destacando, ainda, que “pediu na exordial o descongelamento do adicional (...) e não reimplantação dos adicionais, pois esses já se encontravam implantados nos vencimentos.”.

Em suas razões recursais, às fls. 52/63, **o ente** sustenta que o *decisum* merece reforma, arguindo, como prejudicial, a prescrição de fundo de direito.

No mérito, alega que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar que o congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba.

Ao final, pugna pelo provimento da insurgência para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões em face do segundo apelo ofertadas às fls. 65/69, pelo desprovimento.

Contrarrazões do Estado da Paraíba ausentes, conforme certidão de fls. 69-v.

Parecer Ministerial pela rejeição da prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, sem manifestação, fls. 80/82.

É o relatório.

V O T O .

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

Da Prejudicial de Prescrição.

Sustenta o Estado, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, considerando que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento da gratificação insalubridade e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos, de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento, inclusive sumulado, do STJ:

STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32,

motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Mérito dos recursos e do reexame.

O promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003, e respectivos valores retroativos.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o direito do demandante ao pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos realizados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal. Contudo, não determinou a atualização do adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Pois bem.

De fato, esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento da verba em questão não devia sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA.

EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada **somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012**, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. **(TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz;**

Observa-se da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até a publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis daqueles, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se, tão somente, aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

Referido contexto, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da Medida Provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Sendo assim, **o reexame necessário e o apelo do Estado merecem ser desprovidos e o recurso do militar merece provimento** para, reformando a sentença, para reconhecer o direito do autor ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, devendo os efeitos do congelamento observar o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

Ante o exposto, **REJEITADA** a prejudicial de prescrição, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao apelo do Estado da Paraíba e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do militar para condenar o ente a atualização do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o soldo vigente em 25 de janeiro de 2012.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 25 de outubro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR